

Exercício: 2002

Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 41.796) e Cristiana Muraro Tarsia (OAB/DF 48.254)

013.387/2017-0

Pedidos de reexame interpostos contra deliberação que declarou a inidoneidade da empresa recorrente para participar, por três anos, de licitação na Administração Pública Federal, em decorrência da participação de fraude em licitações da Petrobrás.

Recorrentes: MPE Montagens e Projetos Especiais S/A e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

Representação legal: Andréa Pitthan Françolin (OAB/SP 226.421), Renato José Cury (OAB/SP 154.351) e outros

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

023.211/2015-6

Auditoria de conformidade nas obras de construção da Rodovia BR-235/PI.

Órgãos/Entidades/Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e Secretaria Estadual de Transportes do Piauí

Interessado: Congresso Nacional

Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

000.643/2018-1

Representação, com pedido de cautelar suspensiva, sobre possíveis irregularidades em RDC Eletrônico destinado à contratação de empresa para a construção do Bloco 4 do Instituto de Ciências Sociais, Educação e Zootecnia - ICSEZ/UFAM, no Município de Parintins - AM.

Representante: Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas

Representação legal: não há

003.706/2018-4

Solicitação de informação por meio do qual se requer esclarecimentos sobre nota de empenho proveniente de emenda parlamentar, cujo objetivo seria a realização do Festival de Cultura Porto Pop, no município de Parnaíba - PI.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura

Representação legal: não há

007.331/2016-9

Embargos de declaração em face de decisão que determinou a conversão de processos de levantamento em tomadas de contas especiais, acerca das obras de modernização da Refinaria Presidente Getúlio Vargas (Repar).

Embargantes: Skanska Brasil Ltda. e Consórcio Skanska-Engevix

Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S/A

Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108) e outros, representando a Skanska Brasil Ltda. e o Consórcio Skanska-Engevix

008.869/2015-4

Representação formulada por vereadores do Município de Abreulândia - TO acerca de supostas irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao aludido ente federado.

Representantes: Ednaura Alves Costa, Maria Laurinda Inácio de Sousa, Jair Gabino Lopes de Abreu e José Elenilson Moura

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Abreulândia/TO

Responsáveis: Araújo e Nogueira Ltda. - ME; Arlindo Souza Pinheiro; DSC Construtora Ltda. - ME; Edivan Maciel da Silva-EPP; Elieze Venâncio da Silva; Euzeny Venâncio da Silva; Jailene de Aquino Cavalcante Cruz; Maria de Lourdes Pereira Conceição e Osmar Montelo Amaral

Representação legal: Defensoria Pública da União, representando Euzeny Venâncio da Silva; Ricardo Francisco Ribeiro de Deus (OAB/TO 7.705-A), representando Jailene de Aquino Cavalcante Cruz; Thulyo César Severino Barros (OAB/TO 6.057), representando DSC Construtora Ltda. - ME; Sérgio Rodrigues de Mendonça Cosson, representando Arlindo Souza Pinheiro e Osmar Montelo Amaral; e Marcio Oliveira Junior (OAB/TO 5.314), representando Araújo e Nogueira Ltda. - ME

023.301/2015-5

Agravos opostos em face da cautelar de indisponibilidade de bens decretada diante dos indícios de dano ao erário em contrato para a execução das unidades e sistemas off-sites nas carteiras de gasolina, coque e HDT da Refinaria Presidente Getúlio Vargas no Estado do Paraná (Repar).

Agravantes: SOG Óleo e Gás S.A.; Alberto Jesus Padilla Lizondo e Carlos Alberto Rodrigues

Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

Responsáveis: Adalberto Braga; Alan Kardec Pinto; Alberto Elísio Vilaca Gomes; Alberto Jesus Padilla Lizondo; Alexandre Werner; Angelo Alves Mendes; Augusto Ribeiro de Mendonça Neto; Carlos Alberto Rodrigues; Cocis Alexandre dos Santos Balbino; Consórcio Interpar; Debora Braga Barros Ferreira; Gildasio Fernandes Dantas; Jesus de Oliveira Ferreira Filho; Jose Humberto Cruvinel Resende; Jose Luiz Arantes de Moura; José Carlos Cosenza; José Paulo Assis; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Luiz Claudio Araujo de Souza Santoro; Marcos Rodrigues dos Santos; Mendes Junior Trading e

Engenharia S.A.; MPE Montagens e Projetos Especiais S/A; Paulo Roberto Costa; Pedro José Barusco Filho; Renato de Souza Duque; Sandoval Dias Aragão; Sog - Oleo e Gas S/A; Sérgio Cunha Mendes e Sérgio dos Santos Arantes

Representação legal: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412) e outros, representando Angelo Alves Mendes, Sérgio Cunha Mendes, Mendes Junior Trading e Engenharia S A, Alberto Elísio Vilaca Gomes e Jose Humberto Cruvinel Resende; Fernando Villela de Andrade Vianna (OAB/RJ 134.601) e outros, representando Sandoval Dias Aragão, Sérgio dos Santos Arantes e José Carlos Cosenza; Eduardo Boccuzzi (OAB/SP 105.300) e outros, representando Carlos Alberto Rodrigues e Sog - Oleo e Gas S/A; José Roberto Manesco (OAB/SP 61.471) e outros, representando Consórcio Interpar; Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20.015) e outros, representando José Carlos Cosenza, Alan Kardec Pinto, Sérgio dos Santos Arantes, Marco Tullio Jennings, Marco Tullio Jennings, Sérgio dos Santos Arantes, Sérgio de Araújo Costa, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Sandoval Dias Aragão e José Paulo Assis; Rogerio Pires da Silva (OAB/SP 111.399), representando Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, Sog - Oleo e Gas S/A, Alberto Jesus Padilla Lizondo e Carlos Alberto Rodrigues; José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (OAB/RJ 106.810) e outros, representando Jesus de Oliveira Ferreira Filho e Luiz Claudio Araujo de Souza Santoro; Maria Abreu do Valle (OAB/RJ 145.508), representando MPE Montagens e Projetos Especiais S/A; Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto (OAB/PR 16.950) e outros, representando Pedro José Barusco Filho e Pedro José Barusco Filho; Tatiana Zuma Pereira (OAB/RJ 120.831) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Rodrigo Alexander Calazans Macedo (OAB/RJ 123.041) e outros, representando Sérgio dos Santos Arantes, José Carlos Cosenza, Alan Kardec Pinto, Sérgio de Araújo Costa, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Sandoval Dias Aragão, José Paulo Assis, Fernando Almeida Biato, Emerson de Souza Telles, Waldemir Correa Terra Júnior, James Hahnemann, Nayef Jamil El Borni Zeina e Rosa Akie Stankewitz

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

023.468/2017-3

Auditoria realizada no âmbito da Fiscalização de Orientação Centralizada - FOC, que tem como objetivo avaliar a regularidade das despesas e outros aspectos da gestão dos conselhos de fiscalização profissional.

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Psicologia

Responsáveis: Mariza Monteiro Borges; Rogerio Giannini

Representação legal: não há

Em 13 de abril de 2018.

DANIELA DUARTE DO NASCIMENTO
Subsecretária do Plenário

**EXTRATO DE PAUTA
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA DE PLENÁRIO,
DE 18/04/2018, ÀS 14H30**

Convocada com fundamento nos arts. 55, caput, e 108, § 1º, da Lei 8.443, de 1992, com o objetivo de apreciar processos em que é necessária a preservação de direitos individuais ou do interesse público.

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AROLDO CEDRAZ

004.935/2018-7

Natureza: Denúncia

Representação legal: não há

030.224/2017-9

Natureza: Denúncia

Representação legal: não há

031.692/2017-6

Natureza: Denúncia

Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

000.881/2018-0

Natureza: Denúncia

Representação legal: não há

003.238/2018-0

Natureza: Denúncia

Representação legal: não há

009.099/2017-4

Natureza: Denúncia

Representação legal: Adriano de Almeida Marques (OAB/MS 9.990) e outros

011.037/2018-0

Natureza: Denúncia

Representação legal: não há

011.057/2018-1

Natureza: Denúncia

Representação legal: não há

021.199/2017-5

Natureza: Denúncia

Representação legal: não há

029.568/2017-0

Natureza: Denúncia

Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

004.720/2018-0

Natureza: Denúncia

Representação legal: não há

006.880/2018-5

Natureza: Denúncia

Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

008.449/2015-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Representação legal: Rodrigo Roca (OAB/RJ 92.632); Renata Alves de Azevedo Fernandes da Cruz (OAB/RJ 155.595), Luciana Barbosa Pires (OAB/RJ 130.715); Daniel Filipe Siqueira (OAB/RJ 170.588); Maicon Oliveira de Souza (OAB/RJ 203.352-E); Gilmar Menezes da Silva Júnior, Defensor Público Federal; George Alexandre de Almeida Macêdo (OAB/CE 18.113); Livea Cardoso Manrique de Andrade, Defensora Pública Federal; Leandro Dalbosco Machado (OAB/RS 82.122); Raphael Ramos D' Aiuto (OAB/RS 94.485A); Gean Felinto de Sousa (OAB/DF 49.500); Elias Campos Gonçalves (OAB/RJ 102.003), Rodolpho Capilupi de Oliveira (OAB/RJ 201.309) e Altair Leal Miranda (OAB/RJ 165.189)

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

027.731/2017-0

Natureza: Denúncia

Representação legal: Carlos Luiz Bandeira Stampa Filho (OAB/RJ 27.775) e outros

Em 13 de abril de 2018.
MARCIO ANDRÉ SANTOS DE
ALBUQUERQUE
Secretário das Sessões

Poder Legislativo**SENADO FEDERAL****DIRETORIA-GERAL****SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DE CONTRATAÇÕES****PORTARIA Nº 16, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018**

O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no Regulamento Administrativo do Senado Federal, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no Item 18.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 136/2017 e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.028470/2017-38, aplica à empresa ONA SERVIÇOS E SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 11.786.796/0001-76, com endereço SCS Quadra 2, Bloco C, Lote 41, nº 405, Edifício Anhanguera - Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.315-900, penalidade de MULTA no valor de R\$ 6.453,50 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), cumulada com a pena de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR por 30 (trinta) dias no âmbito da UNIÃO, por adotar comportamento inidôneo no curso da sessão do Pregão Eletrônico, em descumprimento ao que estabelecem os itens 2.3 e 2.3.3 do Edital do referido certame.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

**Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais****CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECOMIA****RESOLUÇÃO Nº 197, DE 27 DE MARÇO DE 2018**

Dispõe sobre o processo Fiscalizatório dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia (CRB) a pessoas físicas e jurídicas, penalidades aplicáveis e demais providências.

O Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso das atribuições a ele conferidas pela Lei nº 4.084/1962, Decreto nº 56.725/1965 e a Lei nº 9.674/1998, e em observância ao que dispõe a Lei nº 12.244/2010 e a Lei nº 13.146/2015, decide dispor sobre o processo Fiscalizatório dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia



a pessoas físicas e jurídicas, bem como as penalidades aplicáveis e dar outras providências, conforme disposto nesta Resolução:

Art. 1º É considerado exercício ilegal da profissão, sem prejuízo do disposto na Resolução CFB Nº 399/1993, publicada no Diário Oficial da União de 12.03.1993, páginas 2997-3000, Seção I, e nas disposições da Lei nº 9.674/1998, o desempenho de atividades e atribuições privativas do Bacharel em Biblioteconomia por pessoa sem a devida qualificação profissional e/ou respectivo registro no CRB do local da infração.

Capítulo I

Das Infrações à Legislação Federal vigente

Art. 2º São consideradas infrações às Leis nº 4.084/1962 e nº 9.674/1998 e ao Decreto nº 56.725/1965, para os fins desta Resolução, as seguintes condutas, sujeitando-se os infratores às penalidades aqui previstas:

I - O exercício da profissão de bibliotecário, sem o devido bacharelado em Biblioteconomia e/ou sem registro no Conselho Regional de Biblioteconomia;

II - A inexistência de profissional bibliotecário em bibliotecas ou qualquer outra unidade de informação que execute atividades inerentes à área de Biblioteconomia, mantidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - A inexistência de profissional bibliotecário como responsável técnico junto a pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área da Biblioteconomia;

IV - Contratação, admissão, nomeação ou posse de pessoa física ou jurídica que não possua o devido registro de bibliotecário no CRB da região; para o exercício e desempenho de qualquer atividade técnica de Biblioteconomia por tempo superior a 90 (noventa) dias;

V - Toda e qualquer conduta que venha obstruir e/ou dificultar o trabalho de fiscalização do CRB.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, estão incluídas no grupo dos serviços técnicos do Bibliotecário as atividades seguintes:

a) as políticas, o planejamento, a organização, a direção, o controle e a execução dos processos dirigidos à estruturação e ao funcionamento de bibliotecas, sejam elas únicas ou organizadas em forma de sistemas ou redes e centros de documentação;

b) a seleção, a aquisição e a avaliação de documentos para formação e desenvolvimento de coleções dos acervos de bibliotecas e centros de documentação;

c) a representação descritiva e temática dos documentos selecionados e incorporados ao acervo de bibliotecas e centros de documentação em quaisquer ambientes;

d) o estudo de uso e usuários da informação em bibliotecas e centros de documentação;

e) o atendimento direto e indireto aos usuários de bibliotecas e centros de documentação.

Capítulo II

Do procedimento Fiscalizatório

Art. 4º O processo administrativo fiscalizatório, realizado pelo CRB, terá início com a lavratura do auto de infração, mediante relatório circunstanciado da infração, se possível assinado pelo infrator, salvo os processos de natureza ética, que seguem o rito da Resolução específica para o processamento ético-disciplinar.

Parágrafo único. O auto de infração poderá ser lavrado em formulário impresso ou eletrônico e deverá conter as assinaturas do bibliotecário fiscal, do autuado e das testemunhas, se houver.

Art. 5º O auto por infração à legislação federal vigente, inclusive resoluções expedidas pelo Conselho Federal no seu âmbito de competência, lavrado em três vias pela fiscalização do CRB, dá início ao processo administrativo para apuração dos fatos e aplicação da(s) penalidade(s) cabível(is).

Art. 6º A falta de assinatura do autuado no respectivo auto de infração não implicará na invalidação do mesmo, devendo o fiscal consignar a negativa do autuado e, enviar, pelo correio, por meio de carta registrada, cópia reprográfica do mesmo ao autuado, anexando o Aviso de Recebimento (AR) ao processo administrativo.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado quando o autuado se negar a receber a sua cópia do auto de infração.

Art. 7º Finda a diligência, o autuado receberá a segunda via do auto de infração, que deverá conter:

a) resumo dos fatos descrevendo a(s) infração(ões);

b) fundamentação legal;

c) indicação do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento do auto, para comprovação de ter sido sanada a infração ou apresentação de defesa escrita, documentos e lista de testemunhas junto ao CRB, sob pena de revelia.

§ 1º Se o infrator não oferecer defesa, será declarado revel.

§ 2º A primeira via do auto de infração permanecerá no bloco da fiscalização, sendo a segunda via entregue ao infrator e a terceira ao Coordenador da Comissão de Fiscalização, para imediata formalização dos autos do processo, registrando-se e autuando-se.

Art. 8º Não ocorrendo a comprovação de ter sido sanada a infração nem apresentada defesa, serão os autos enviados, por distribuição, a um dos membros da Comissão de Fiscalização, que apresentará seu relatório fundamentado, em Reunião Plenária, bem como seu voto, que poderá ou não ser acatado pelos demais Conselheiros.

§ 1º No impedimento dos membros da Comissão Permanente de Fiscalização ou excesso de processos em tramitação, poderá a Presidência do Conselho designar relatores entre os demais conselheiros.

§ 2º Caso o autuado apresente defesa e lista de testemunhas, será marcada audiência para oitiva das mesmas, notificando-se o autuado e testemunhas, por meio de correspondência com AR, para comparecerem em dia, hora e local designados pelo CRB.

§ 3º Após a oitiva de testemunhas o processo terá a tramitação prevista no "caput" deste artigo.

§ 4º Caso julgue necessário, o relator poderá solicitar novas diligências à Comissão Permanente de Fiscalização, bem como pareceres técnicos de outras comissões do CRB e de suas assessorias, ficando o prazo estipulado no §2º suspenso até a sua conclusão.

Art. 9º O autuado será intimado, por meio de carta com AR, com 5 (cinco) dias de antecedência para comparecer ou não à Reunião Plenária de Julgamento, inclusive, acompanhado do seu procurador.

§ 1º Após a exposição e voto do Conselheiro Relator do Processo, o autuado, por si ou seu procurador, poderá produzir defesa oral, por 15 (quinze) minutos improrrogáveis.

§ 2º Finda a defesa, procederá a votação pelos Conselheiros.

Art. 10 As infrações cometidas por bibliotecários serão apuradas mediante processo disciplinar, na forma da Resolução que regulamenta o procedimento ético-disciplinar.

Art. 11 Da decisão do Plenário, será o autuado notificado por carta registrada, com AR, caso não esteja ele presente nem seu procurador na sessão plenária de julgamento, constando desta o prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do AR ao processo, podendo recorrer ao CFB.

Parágrafo único. Caso esteja o autuado presente ou se faça representar, será considerado notificado na própria sessão de julgamento, daí correndo seu prazo de 30 (trinta) dias para recurso ao CFB.

Art. 12 Caso não tenha havido recurso por parte do autuado, ou se o Recurso for julgado improcedente pelo CFB, o CRB certificará o encerramento do procedimento administrativo e procederá a cobrança da multa, enviando o respectivo boleto bancário ao autuado, com prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento, sob pena de protesto extrajudicial e execução fiscal do débito.

Parágrafo único. Sendo julgado procedente o Recurso do autuado pelo Conselho Federal, os autos serão remetidos ao Conselho Regional de origem para cancelamento da penalidade e arquivamento do processo.

Capítulo III

Das multas

Art. 13 São consideradas infrações às leis nº 4.084/1962, nº 9.674/1998 e nº 12.244/2010, ao Decreto nº 56.725/1965 e a Resolução nº 119/2011 para os fins desta Resolução, as condutas aqui indicadas, sujeitando os infratores ao pagamento de multa, em moeda corrente nacional, que podem variar de 1 (uma) a 50 (cinquenta) anuidades vigentes à época da infração, devidamente corrigidas, de acordo com as seguintes faixas de tempo e valores:

I - Até 12 (doze) meses de irregularidade: 5 (cinco) anuidades;

II - De 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) meses de irregularidades: 10 (dez) anuidades;

III - De 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses de irregularidades: 15 (quinze) anuidades;

IV - De 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) meses de irregularidades: 20 (vinte) anuidades;

V - De 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) meses de irregularidades: 25 (vinte e cinco) anuidades.

§ 1º A reincidência implicará cobrança dobrada dos valores correspondentes às anuidades, até o limite de 50 (cinquenta) anuidades.

§ 2º Aos valores das multas serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela variação do INPC, até a data do efetivo pagamento, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º Os processos envolvendo pessoas leigas serão encaminhados ao Ministério Público, e/ou autoridade policial competente, para as providências cabíveis, nos termos da Lei das Contravenções Penais e disposição do artigo 46 da Lei nº 9.674/1998.

§ 4º As penalidades de que trata este artigo serão aplicadas:

I - a pessoa física que exercer a profissão de Bibliotecário, sem o devido bacharelado em Biblioteconomia;

II - ao bacharel em Biblioteconomia que exercer a profissão de bibliotecário, sem o devido registro no Conselho Regional da jurisdição;

III - a quem contratar, admitir, nomear ou dar posse a pessoas físicas ou jurídicas que não possuam o devido registro no Conselho Regional da jurisdição;

IV - a quem exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados;

V - a quem praticar, no exercício profissional, ato que a Lei defina como crime ou contravenção penal;

VI - a quem não cumprir, no prazo estipulado, determinação emanada do Conselho Regional em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

VII - a quem deixar de pagar ao Conselho Regional, nos prazos previstos, as anuidades a que está obrigado;

VIII - a quem faltar a qualquer dever profissional previsto na legislação vigente e nesta Resolução;

IX - a quem transgredir preceitos do Código de Ética Profissional;

X - a quem presta serviços na área de Biblioteconomia (pessoa jurídica de direito privado) sem contar com um Bibliotecário legalmente habilitado como responsável técnico.

Art.14 A mesma penalidade prevista no artigo 14 será aplicada a quem descumpra o disposto no artigo 11 do Decreto nº 56.725/1965, e a quem cometa as infrações previstas nos incisos II e IV do artigo 2º desta Resolução.

Art.15 Findo o prazo sem a interposição de recurso e encerrado o processo administrativo, a decisão da Plenária do CRB se tornará definitiva e, dar-se-á a reincidência se o infrator praticar novamente o ato pelo qual foi condenado.

Parágrafo único. A reincidência implicará na aplicação de multa, correspondente ao dobro da penalidade anteriormente aplicada até o limite de 50 (cinquenta) anuidades.

Art. 16 A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU), revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFB nº 33/2001, publicada no Diário Oficial da União de 28/03/2001, Seção I, p. 17.

RAIMUNDO MARTINS DE LIMA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO DE 26 DE JANEIRO DE 2018

035820. Processo nº 003668/2017. Nº Originário:45/2015. Recorrente: Orlando Ferreira da Cunha. Recorrido: CRF-MG. Relator: JOSUÉ SCHOSTACK. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/MG por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 26 DE JANEIRO DE 2018

035821. Processo nº 003587/2017. Nº Originário:24119. Recorrente:MUNICÍPIO DE IPATINGA. Recorrido: CRF-MG. Relator: ALTAMIRO JOSÉ DOS SANTOS. Ementa: Falta de assistência farmacêutica integral. Inteligência do artigo 15 da Lei nº 5.991/73 e dos artigos 6º e 8º da Lei nº 13.021/2014. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do recurso, mantendo-se a decisão do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais, por estar revestida de plena legalidade, nos termos do voto da Relatora, que faz parte integrante deste julgado.

Nos processos abaixo relacionados, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia proferir, por unanimidade de votos, idêntico julgado ao acórdão nº 035821 por tratar-se da mesma matéria, consoante acórdãos:

035822. Processo nº 003588/2017. Nº Originário:12974. Recorrente: Sta. Casa e Mater. N. Sra. de Fátima - Fh. Recorrido: CRF-MG. Relator: ALTAMIRO JOSÉ DOS SANTOS.

035823. Processo nº 003585/2017. Nº Originário:24120. Recorrente: Município de Ipatinga - Fp Bom Jardim I. Recorrido: CRF-MG. Relator: CARLOS ANDRÉ OERIAS SENA.

035824. Processo nº 003586/2017. Nº Originário:14579. Recorrente: Sta. Casa de Miser. de São Gonçalo do Sapucaí - Fh. Recorrido: CRF-MG. Relator: CARLOS ANDRÉ OERIAS SENA.

035825. Processo nº 003666/2017. Nº Originário:5725/2015. Recorrente:KARIMI CAVALCANTE DE ATHAYDE. Recorrido: CRF-ES. Relator: VANILDA OLIVEIRA AGUIAR. Ementa: Aplicação de multa pela ausência de voto no Pleito Eleitoral 2015. Pedido de reconsideração da decisão. Inteligência do § 2º do artigo 7º do Regulamento Eleitoral. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso, mantendo-se a penalidade aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto da Relatora, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7397/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 172/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 65 e 66 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator ad hoc.